



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Físico nº: **0004002-30.2013.8.26.0625**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Duplicata**  
 Requerente: **Indústria Textil Wg Ltda Epp**  
 Requerido e **M K Distribuidora Ltda Me e outros** Executado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Rezende Barbosa de Oliveira**

Vistos.

I – Fls.348/351: Os 03 (três) executados foram citados por edital e a execução vem sendo acompanhada por Curador especial que lhes foi nomeado (fls.255).

Houve um arresto de direitos contratuais do devedor [REDACTED], em relação a um arrendamento mercantil (fls.232), sendo posteriormente bloqueado o veículo arrendado (fls.259/260 e 290/291) ante a informação da instituição financeira de que o contrato havia sido liquidado/quitado (fls.257).

Foi deprecada a penhora do automóvel, medida que restou infrutífera por não ter sido localizado, assim também o próprio executado (fls.323), sobrevindo novas tentativas de localização de patrimônio, sem êxito, inclusive a constatação de que não há declarações prestadas pelos executados à Receita Federal (fls.340/342).

Pois bem.

É inegável que a satisfação do crédito da parte exequente vem sendo sobremaneira dificultada pela conduta totalmente omissiva dos executados. Isso, entretanto, respeitados entendimentos contrários, não significa que as medidas indutivas e coercitivas de que trata o inc. IV do art. 139 do CPC não necessitem guardar o mínimo de coerência/pertinência em relação àquilo que se espera como resultado do cumprimento da ordem judicial. Em outro dizer: não é a regra o deferimento de uma providência que não guarde, minimamente, alguma lógica frente ao propósito da demanda e da própria ordem judicial que está sendo descumprida.

De início, é necessário, evidentemente, que se constate a recalcitrância do devedor, que, mesmo ciente de sua obrigação, age deliberadamente em sentido oposto àquele que favoreceria e levaria ao cumprimento. Nos presentes autos, a postura totalmente omissiva ainda que a citação tenha sido editalícia é o bastante, ao menos agora, para caracterização dessa circunstância que, no sentir deste juízo, soa como o primeiro requisito para avaliação do cabimento dessas determinações específicas.

Aqui, a obrigação pendente é a satisfação do crédito já consolidado à parte exequente. E, embora o dever pecuniário também esteja abrangido pelas diretrizes do referido dispositivo (parte final), as medidas indutivas/coercitivas não podem ser concedidas/determinadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

indistintamente, até para se evitar um gravame extremamente desproporcional e descabido frente àquilo que deve ser preservado como interesse da parte exequente.

São as conclusões que se extraem de uma interpretação sistemática do próprio art. 139, inc. IV, em conjunto com os arts. 536, 537, 538, 772, 773 e 774 do CPC.

A situação deve ser analisada ainda com maior cautela quando uma, ou mais, dessas medidas indutivas/coercitivas pode representar restrição a direito de locomoção, como está a exequente a pretender aqui. Essas determinações específicas que geram restrições de direitos dessa natureza e que não estão ligados, portanto, àquilo que se debate na demanda só podem estar justificadas/amparadas em circunstâncias excepcionais, normalmente atreladas a elementos indiciários de que a parte devedora, ao passo que não cumpre as obrigações que lhe cabem e que vêm sendo proteladas por atos que lhe são imputáveis, mesmo podendo fazê-lo, adota comportamentos ou age de forma a evidenciar que não o faz deliberadamente, ainda que tenha condições. Ou seja: a rigor, os efeitos do comando judicial nesse sentido devem implicar restrições que ainda contenham um liame com o que vem sendo verificado na execução.

O cuidado pelo juízo em cada caso concreto deve estar voltado ainda à necessidade de se evitar uma determinação que, ao invés de induzir o devedor a cumprir sua obrigação, acabe por dificultar essa satisfação, dependendo das repercussões que a ordem tenha na esfera de direitos não tratados na lide.

Neste caso, não há indicativos de que os devedores, [REDACTED] e [REDACTED], vêm se ausentando do país, custeando viagens e lazer (principalmente) em detrimento da obrigação aqui pendente. Também não se identifica qual seria a utilidade de um possível bloqueio de CNH, o que só os inibiria de conduzir veículos automotores, sem significar uma providência efetivamente positiva e proveitosa à presente execução.

A conveniência, pois, está em se deferir alguma medida que resulte, de fato, em um efeito prático e positivo na execução, em favor da parte exequente.

Nesse contexto, DETERMINO:

- **oficie-se ao Departamento da Polícia Federal** nesta cidade (*Av. José Bonifácio Moreira, 1711 - Jardim Bela Vista, Taubaté - SP, 12091-000*), com todos os dados de qualificação desses dois executados (pessoas físicas), para que informe os dados de seus passaportes e, também, se há e quais são os registros de saída deles do país, com as respectivas datas e destinos;

- **oficie-se ao BANCO BRADESCO S/A** (*Rua Visconde do Rio Branco n. 436, Centro, nesta cidade*), **ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** (*Rua Visconde do Rio Branco n. 417, Centro, nesta cidade*) e **ao BANCO HSBC BRASIL** (*Rua Dona Chiquinha de Matos n. 200, Centro, nesta cidade, 12020-010*) com expressa determinação para que:

(1) até o limite de R\$16.251,48 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), bloqueiem imediatamente, de todos os executados (pessoa jurídica e pessoas físicas), quaisquer créditos em quaisquer contas e/ou ativos financeiros (incluídos eventuais títulos de capitalização) de titularidade deles;

(2) bloqueie imediatamente a utilização de quaisquer tipos de cartões (crédito ou débito) de titularidade dos devedores (pessoa jurídica e pessoas físicas);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE TAUBATÉ  
FORO DE TAUBATÉ  
3ª VARA CÍVEL  
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- que a parte exequente recolha as custas específicas para a negativação dos nomes dos devedores via sistema SERASAJUD.

**Providencie a serventia** o necessário.

II Oportunamente, conclusos.

III Int.

Taubaté, 29 de setembro de 2016

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**